

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO n. 10880/003.582/92-27

Sessão de 05 de dezembro de 1995

Acórdão n. 102-30.427

RECURSO n. 76.153 - IRF ano 1990

RECORRENTE BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDA DRF em SÃO PAULO, SP

**IRF - RESGATE DE QUOTAS DE FUNDOS AO
PORTADOR - ANO DE 1990**

O resgate quotas de fundos ao portador de aplicações de curto prazo, existentes em 16 de março de 1990, efetuado por pessoas jurídicas, ficará sujeito à retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Aplica-se a Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos, na apuração do crédito fiscal, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

PROCESSO n. 10880/003.582/92-27

RECURSO n. 76.153
ACÓRDÃO n. 102-30.427
RECORRENTE BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., inscrito no CGC sob o n. 61.065.412/0001-95, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, após intimado a prestar esclarecimentos - Termo de Início de DILIGÊNCIA FISCAL e Intimação de fls. 01 e verso - foi cientificado do lançamento de Imposto de Renda Fonte no valor de 175.406,59 UFIR e correspondentes gravames legais, com fulcro no artigo terceiro da Lei 8021/90, na IN 37/90, e na IN 68/90, conforme Auto de Infração de fls. 28 e anexos.

Ao impugnar o feito (fls. 30/36 com os anexos de fls. 37/39), a contribuinte se insurge contra a autuação por falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a resgates feitos por pessoas jurídicas de quotas do fundo ao portador de aplicações de curto prazo ocorridos a partir de março de 1990, alegando, em síntese:

- que o Fisco entendera que somente o resgate de quotas de fundo ao portador por pessoas jurídicas estaria sujeito à retenção de fonte, dispensado o resgate de títulos aos portador ou nominativo-endossáveis desde que a pessoa jurídica apresentasse uma declaração na forma estabelecida na lei;
- que no período da autuação - 23 de março a 11 de abril de 1990 - vigorava a Medida Provisória 165 que, no parágrafo quarto do artigo terceiro ao falar em "aplicações" não fazia nitidamente a distinção pretendida pelo fisco;
- que a Instrução Normativa 37/90 não dirimiu dúvidas sobre resgate de aplicações financeiras - no item 2 se refere a dispensa de retenção no resgate de títulos, aparentemente excluindo quotas de fundos ao portador, no entanto



ACÓRDÃO n. 102-30.427

no item 3 determina que o "administrador de fundo" deve encaminhar as listagens, quando deveria constar "instituição financeira";

- que o Telex encaminhado pelo Diretor da Receita Federal a ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento - para esclarecer o tratamento a ser conferido às quotas de fundo ao portador comprova que a Instrução Normativa era confusa;
- que ao converter-se a Medida Provisória na Lei 8.021/90 deixou de existir qualquer distinção entre as aplicações financeiras para efeito de resgate - assim, desde que apresentada a comprovação na forma estipulada, o resgate de quotas de fundos ao portador estaria livre de retenção na fonte;
- que não pode prevalecer o entendimento de que, no que difere da Medida Provisória, a Lei citada somente atingiria fatos ocorridos após sua vigência;
- que, nos termos do artigo 62 da Constituição, as Medidas Provisórias perdem a eficácia quando não convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação: havendo alteração na redação do parágrafo quarto, o texto primitivo perdeu a eficácia, deixando de existir qualquer distinção entre quotas de fundo ao portador e títulos ou aplicações de renda fixa,

pelo que requer o cancelamento do auto de infração.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70235/72, o autuante elaborou circunstanciada Informação Fiscal de fls. 42/45, em que, após analisar todos os termos da impugnação, opina pela manutenção integral da exigência.

Faz referência ao "Termo de Verificação" de fls.23/25 em que fora demonstrada detalhadamente a correta interpretação dos diversos dispositivos legais, ressaltando, ainda, que, se aceita a alegação do contribuinte de que teria tido dificuldades na interpretação do texto legal e que essas dúvidas somente teriam sido esclarecidas através do Telex da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10880/003.582/92-27

ACÓRDÃO n. 102-30.427

Receita Federal de 02/04/90, a contribuinte poderia ter sanado a irregularidade recolhendo o imposto de renda sobre os resgates efetuados no período de 19 de março a 2 de abril, utilizando, para tanto, valores em "cruzados novos bloqueados" dos respectivos clientes.

A autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão de fls. 46/50, após analisar, detalhadamente, as alegações da contribuinte e a legislação citada referente à matéria, mantém integralmente a exigência de crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso de fls. 53/56, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Aduz, ainda, ser indevida a cobrança de correção monetária pela TRD, que não se constitui em índice de desvalorização da moeda e que, a título de juros, somente incidiria a partir de agosto de 1991.

É o relatório.



PROCESSO n.10880/003.582/92-27

ACÓRDÃO n. 102-30.427

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente, em diversos momentos no decorrer do procedimento fiscal, afirma que, após a edição do Plano Collor I, as normas expedidas pelo Executivo foram tão caóticas e contraditórias que atribuir às instituições financeiras a responsabilidade pela confusão instaurada significaria criar uma situação não apenas ilegal, mas também, profundamente injusta

Insurge-se contra a autuação por falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Fonte sobre resgate de quotas de fundo ao portador efetuadas por pessoas jurídicas, por considerar que a Medida Provisória 165 de 16/03/90 não continha uma distinção que permitisse vislumbrar, com nitidez, que somente os resgates de títulos ao portador ou nominativo endossáveis estariam dispensados da retenção, desde que a pessoa jurídica apresentasse uma declaração de que o valor resgatado teria origem em rendimentos próprios, devidamente declarados na forma da legislação de imposto de renda. Considera que o legislador, no parágrafo quarto, ao utilizar o termo genérico "aplicações financeiras" teria estendido a possibilidade de isenção também às aplicações em fundos ao portador.

Fazendo referência, entre outras, à Instrução Normativa n. 37, de 22/03/90, que também considera confusa, menciona Telex dirigido à ANBID pelo Diretor da Receita Federal em que a matéria foi esclarecida, reitera que resulta claro que, ao não reter o imposto sobre resgate de quotas de fundos ao portador sempre agira corretamente, e que este entendimento ficara corroborado quando da conversão da Medida Provisória na Lei 8.021/90.



ACÓRDÃO n. 102-30.427

A Medida Provisória 165, de 15 de março de 1990 (e a Lei 8.021, de 12 de abril de 1990), que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, nos termos de seu artigo terceiro e parágrafos, sujeitaram à retenção de Imposto de Renda na Fonte o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis existentes em 16 de março de 1990.

Inicialmente cabe destacar que, conforme mencionado pelo Auditor Fiscal, em sua Informação de fls. 42/45, é de se reconhecer a complexidade da legislação tributária e as dificuldades de administração e controle de todo o conjunto de normas advindas com o Plano de Estabilização Econômica, pelo que somente foram programadas ações fiscais envolvendo as normas legais da espécie a partir do segundo semestre de 1991, propiciando o tempo adequado a que os contribuintes pudessem proceder a eventuais ajustes e correções.

Considerando que toda a discussão dos autos envolve sempre, além da Medida Provisória 165/90 e a Lei 8021/90, as diversas orientações expedidas pela Receita Federal (especialmente as Instruções Normativas 37/90 e 68/90 e os Telex de 02 e de 27/04/90) peço venia para ler em Sessão e considerar como se aqui estivessem integralmente transcritos o Termo de Verificação de fls. 23/25 e a Informação Fiscal ("Contestação à Impugnação") de fls. 42/45 que contém os principais trechos das normas citadas e uma acurada análise das mesmas.

O contribuinte fundamenta sua defesa (citando e/ou trazendo cópias aos autos) não só na Medida Provisória 165/90 - Lei 8.021 - mas, também, em Instruções Normativas e "Telexes", pretendendo demonstrar que a falta de retenção e o conseqüente não recolhimento de Imposto de Renda decorreu da profusão/confusão de normas. Ainda que concordando com o ora Recorrente, de que, à época, as profundas reformulações introduzidas por



ACÓRDÃO n. 102-30.427

abundante legislação geraram dificuldades em seus acompanhamento e intelecção, cabe ressaltar que a Medida Provisória n. 165/90 - Lei 8.021 - foi clara, não prevendo a expedição de normas complementares para sua aplicação. Assim, as Instruções Normativas (e "Telexes") surgiram, foram expedidos apenas com a finalidade de facilitar e uniformizar os procedimentos operacionais.

Na leitura dos diversos instrumentos legais ressalta a harmonia. Da Lei 8.021/90 consta:

"Artigo 1o - A partir da vigência desta Lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

.....

Artigo 3o - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

....."

Quanto à IN 37/90, o item 1o versa sobre resgates efetuados por pessoas jurídicas sujeitos à retenção de imposto à alíquota de 25%; o item 2 se refere a resgates de títulos ao portador ou nominativo-endossáveis realizados por pessoas jurídicas, enquanto que o item 3 determina o encaminhamento de declarações liberatórias de retenção, ao Departamento da Receita Federal. A menção a "Administrador" decorreu da conveniência de uma maior definição; tendo os Fundos ao Portador administração própria e personalidade jurídica específica, o encaminhamento compete ao seu "Administrador" e não à instituição como um todo.



Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que o Telex encaminhado pelo Diretor da Receita Federal teria alterado legislação anterior: naquele comunicado apenas é reforçado que, nos termos do item 1, o resgate de quotas de fundos ao portador, por pessoa jurídica, está sempre sujeito à retenção na fonte.

Do exposto, verifica-se que o ora Recorrente, sob justificativa de inexatidão das normas e orientações, deixou de reter e imposto de renda na fonte sobre resgate, por pessoas jurídicas, de quotas de fundo ao portador; posteriormente afirma que a expedição da Lei 8021/90, que teria introduzido alterações na redação da Medida Provisória, demonstrara ser indevido a retenção do tributo para pessoas jurídicas.

No entanto, ao contrário de toda a argumentação formulada nas fases impugnatória e recursal (em 1992) já a partir de 11/04/90 (advento da Lei 8.021/90), o ora Recorrente passara a efetuar a retenção e o recolhimento do tributo sobre todos os resgates de quotas de fundos ao portador reivindicados por pessoas jurídicas, seguindo os mesmos procedimentos adotados pelas demais instituições financeiras.

Por outro lado, pleiteia o ora Recorrente a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo, por se tratar de taxa de juros.

Os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros. Neste sentido decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros. Os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10380/003.582/92-27

ACÓRDÃO n. 102-30.427

da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data de vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeita à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova que infirmasse o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período de fevereiro a julho de 1991.

BRASÍLIA, DF, 05 de dezembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora